



# Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

Processo nº 9003/2026

Chamamento Público nº 003/2026

Requerente: Helcio Kronberb

**Ref.: Pedido de impugnação em face do edital de Chamamento Público nº 003/202.**

Trata o presente expediente do pedido de Impugnação aos termos do edital de Chamamento Público nº 003/2026 proposto por Helcio Kronberg, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiro oficial para a realização de leilão de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Em síntese alega o Requerente a incorreção da forma de remuneração do Leiloeiro Oficial, destacando que seriam devidas comissão tanto pela Prefeitura (Comitente) quanto pelos arrematantes citando, ao seu ver, legislação que embasaria sua tese.

## I. Da tempestividade

A presente impugnação foi interposta em 15.06.2026 e, considerando que a de abertura do Chamamento Público nº 003/2026 esta aprazada para ocorrer em 07.07.2026, o presente pedido é tempestivo vez que observa o prazo estabelecido no item 9.2 do instrumento convocatório, que estipula:

*9.12. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada, que deverão ser encaminhadas, exclusivamente pelos E-mails, [licitacaopedregulho@gmail.com](mailto:licitacaopedregulho@gmail.com) e [licitacao@pedregulho.sp.gov.br](mailto:licitacao@pedregulho.sp.gov.br).*

Nesses termos, conhecemos do presente pedido de impugnação vez que tempestivo.

## II. Do Julgamento

Em que pese todo o esforço desenvolvido pelo Requerente, temos que o pedido apresentado não merece acolhida. Vejamos.



# Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

O Chamamento Público nº 003/2026 tem por objeto credenciamento de leiloeiro oficial para a realização de leilão de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Pedregulho, estabelecendo como forma remuneratória do profissional:

## **7. ESTIMATIVAS DO VALOR DOS SERVIÇOS**

**O parâmetro máximo para a taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes é de cinco por cento do valor do bem arrematado.**

*Ainda, pela lei 14.133/2021 em seu 1º do artigo 31 estima que o parâmetro máximo para o pagamento ao leiloeiro será o percentual definido na lei que regula a referida profissão, qual seja o decreto 21.981/1932, o qual em seu artigo 24 versa: "(...) Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza". (grifamos)*

Portando, vemos claramente que foi definida como forma de remuneração o percentual de 5% (cinco por cento) que será pago exclusivamente pelos arrematantes sobre o valor do bem arrematado.

Ocorre que, diferentemente do defendido na peça impugnatória, a legislação não determina que obrigatoriamente seja paga comissão sobre os bens leiloados pelo Comitente (vendedor), atribuindo esta possibilidade ao convencionamento entre as partes.

De partida, o §1º, do artigo 31 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a remuneração máxima é o percentual definido pela legislação que regula a profissão de leiloeiro oficial.

*Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

**§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.**

*§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:*

*I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;*



# Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

*II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;*

*III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;*

*IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;*

*V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.*

*§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.*

*§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.*

A profissão de leiloeiro oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932, que prevê em seu artigo 24 o percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação para bens móveis.

*“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, **regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos** e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Os **compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**” (grifamos)*

Portanto, vemos claramente que o edital de Chamamento Público estabeleceu o teto remuneratório de 5% (cinco por cento) que serão pagos pelo arrematante diretamente ao Leiloeiro Oficial pelos bens arrematados, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932.

Em que pese a menção de que a taxa de comissão será regulada por convenção escrita com o comitente, isso não implica que obrigatoriamente haja necessidade de ser estabelecido um valor para tanto, muito pelo contrário, somente há obrigatoriedade de pagamento de comissão pelo arrematante conforme é estabelecido no parágrafo único do artigo 24.



# Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

Necessário pontuar que, diferentemente de um contrato privado, o contrato administrativo possui peculiaridades que o distinguem dos demais, principalmente a possibilidade da Administração Pública estabelecer unilateralmente as regras que regerão seus contratos administrativos.

Sobre este tema, trazemos a lição da ilustre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 36ª Edição, Editora Forense, que leciona:

*Nos contratos administrativos, a Administração aparece com uma série de prerrogativas que garantem sua posição de supremacia sobre o particular; elas vêm expressas precisamente por meio das chamadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio ou de prerrogativas, diante analisadas.*

Como pontuado pela ilustre autora, nos contratos administrativos é a Administração quem estabelece as regras pelas quais serão regidos os objetos contratados, ou seja, no presente caso foi estabelecido (convencionado) que não haverá qualquer tipo de remuneração paga pela Administração ao Leiloeiro Oficial pelos serviços decorrentes do Chamamento Público nº 003/2026.

Ademais, diferentemente do defendido pelo Requerente, o §2º do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 estabelece que na venda de bens móveis e imóveis pertencentes à União, aos Estados ou Municípios, **somente serão cobradas comissão dos compradores, nada sendo devido pela Administração Pública ao particular a título de comissionamento.**

*“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.*

*§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.*

*§ 2º Nas **vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24,** correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.*

*§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por ofício, á Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na*



# Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

*conformidade do artigo 16, alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)”  
(grifamos)*

Vemos, claramente, que a tese defendida pelo Requerente para impugnar aos termos do edital de Chamamento Público nº 003/2026 não subsiste, uma vez que a forma de remuneração estabelecida no instrumento convocatório encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico que rege a matéria.

Ante ao todo exposto, conhecemos do pedido de Impugnação vez que tempestivo e, em seu mérito, julgamos **improcedente**, devendo ser mantidas inalteradas as cláusulas editalícias do edital de Chamamento Público nº 003/2026.

---

ITAMAR LAURIANO DA SILVA  
Agente de Contratação